



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE  
MINAS GERAIS  
GABINETE

AV. PROFESSOR MÁRIO WERNECK 2590, BURITIS. BELO HORIZONTE, MG. CEP: 30575-180

**PARECER N° 00100/2025/GAB/PF/IFMG /PGF/AGU**

**NUP: 23208.004924/2025-11**

**INTERESSADOS: RE-PROGEP**

**ASSUNTOS: REMOÇÃO DE SERVIDOR**

**EMENTA:** Direito Administrativo. Carreira docente EBTT. Concurso de remoção interna. Exigência de Pós-graduação *lato ou stricto sensu* para provimentos em concurso de remoção interna. Violação aos princípios da **legalidade estrita, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade**, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e Art. 2º, da Lei n. 9.784, de 1999. Recomendação para revisão da Resolução IFMG nº 17 de 02 de Outubro de 2020, para exclusão do art. 11, §8º, e para observância ao princípio da motivação, conforme regramento contido no art. 50 da Lei n. 9.784, de 1999; art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei n.º 4.657, de 1942); e o Decreto n. 9.830, de 2019.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta oriunda da Pró-Reitoria de Ensino e Assuntos Estudantis por meio da qual questiona sobre a previsão do artigo 11, §8º, da Resolução nº 17 de 02 de Outubro de 2020, que facilita às unidades acadêmicas do IFMG exigirem titulação nível *pós graduação lato ou stricto sensu*, para os concursos de remoção interna, no âmbito do IFMG, uma vez que a Lei n. 12.772, de 2012, exige tão somente o nível de graduação como requisito para ingresso na carreira docente EBTT.

2. A consulta foi formulada nos seguintes termos:

Considerando que a Lei nº12772/12 no art. 10 não prevê a exigência de titulação, a nível de pós-graduação *lato ou stricto sensu*, para concursos públicos para a carreira docente EBTT, conforme descrito abaixo:

“Art. 10. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ocorrerá sempre no primeiro nível da classe inicial da carreira, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. ([Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025](#))

§ 1º No concurso público de que trata o *caput*, será exigido diploma de curso superior em nível de graduação.”

Neste sentido, nossa dúvida é com relação à pertinência legal em se exigir pós-graduação nos processos de remoção interna entre as unidades. A RESOLUÇÃO N° 17 DE 02 DE OUTUBRO DE 2020, prevê, em seu artigo 11, parágrafo 8º, o seguinte:

§8º O perfil previsto poderá solicitar grau de doutor. Caso não haja candidato com grau de doutor, quando exigido, havendo candidato com título de mestre, este será removido, de acordo com a previsão legal vigente.

A **pergunta objetiva** é: não estaria o regulamento do IFMG impondo condições mais restritivas para remoção entre unidades do que para ingresso na instituição?

A principal motivação desta consulta é que a exigência de pós-graduação em alguns perfis docentes têm resultado em indeferimento de inscrições de docentes que possuem a graduação solicitada e experiência na atuação da área solicitada e consequente recursos administrativos e processos judiciais.

O IFMG já teve casos de judicialização decorrente de exigência de pós-graduação *stricto sensu* nos editais de remoção interna. Segue anexo a esse processo (2436544), um desses casos.

Aguardamos parecer e as orientações necessárias para prosseguimento.

Agradecemos desde já a costumeira atenção a nós dispensada e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que julgue necessários.

3. A consulta foi instruída com o Ofício Nº 21/2025/RE-PROEN/Reitoria/IFMG e com a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança 1073884-91.2021.4.01.3800, impetrado pelo docente Tiago de Oliveira Dias em face do IFMG, em virtude de concurso de remoção para vaga no Campus IFMG Sabará/MG, cujo edital exigia, para o preenchimento da vaga, fosse necessária à conclusão de Pós-Graduação em Educação Matemática, extrapolando as exigências prescritas na Lei da Carreira dos Professores do EBTT (Lei nº 12.772/2012).

4. A decisão deferiu a medida liminar ao argumento de que a exigência extrapola as exigências de ingresso para o cargo de docente EBTT prevista no art. 10 da Lei n. 12.772, de 2012. A decisão destacou, ainda, a irrazoabilidade da exigência uma vez que o edital não elencou, dentre as disciplinas a serem ministradas pelo candidato à vaga de remoção, qualquer disciplina diretamente relacionada à pós-graduação por ele requerida, nem justificou a relevância da exigência para o adequado desempenho técnico da atividade docente na área de conhecimento objeto do certame, suscitando, pela ausência de justificativas, um possível direcionamento da vaga para candidato pré-determinado.

5. Em consulta ao SAPIENS é possível identificar que a decisão liminar foi confirmada por sentença, pelas razões já expostas na liminar, conforme se observa do trecho abaixo:

**Logo, se tal exigência não está prevista na Lei da Carreira dos Professores do EBTT para o provimento do referido cargo, por certo não pode o edital, ou seu aditivo (comunicado), restringir o direito dos candidatos à remoção em comento, exigindo a conclusão de um curso de pós-graduação específico e impossibilitando, assim, diversos profissionais capacitados de participar do processo seletivo, que tem o seu escopo prejudicado, o que viola, indubitavelmente, os princípios da isonomia e da primazia do interesse público.**

Com efeito, é cediço que **a lei pode limitar o acesso a cargos públicos, desde que as exigências sejam razoáveis.** Na hipótese, porém, a despeito de a lei sequer a prever, tenho ainda que a exigência em epígrafe se revela de toda irrazoável e descabida, **notadamente considerando que o edital não elenca, dentre as disciplinas a serem ministradas pelo candidato à vaga de remoção, qualquer disciplina diretamente relacionada à pós-graduação requerida, em educação matemática.** Tampouco reputo minimamente justificada a sua efetiva relevância para o adequado desempenho técnico da atividade docente na área de conhecimento objeto do certame, tendo a própria comissão avaliadora reconhecido a capacidade do candidato em atender as necessidades da instituição de ensino.

Nesse contexto, cumpre salientar, inclusive, que **a imposição de tal condição suscita questionamentos acerca de possível intento escuso no direcionamento da vaga a ser preenchida a um candidato pré-determinado, o que, por certo, atenta contra a moralidade e a imensoalidade dos atos administrativos e, portanto, não pode prosperar.**

Destarte, impõe-se o deferimento da presente ação, a fim de possibilitar que o impetrante possa concorrer à vaga de remoção para o cargo de professor EBTT – matemática, no campus Sabará/MG do IFMG, disponível no certame, em igualdade de condições aos demais candidatos.

#### Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a nulidade da exigência de conclusão do curso de pós-graduação em educação matemática prevista no Comunicado nº 13 Quadro de Vagas nº 03, Edital nº 01/2021 (código da vaga 692821), e, por conseguinte, tornar nula a homologação do resultado final do referido edital, determinando a COPEREM que proceda à seleção e classificação dos candidatos em conformidade com os termos do edital (item 5 e 6), sem observância da exigência supracitada.

6. A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que restou assim ementado:

**PROCESSO: 1073884-91.2021.4.01.3800 PROCESSO REFERÊNCIA: 1073884-91.2021.4.01.3800**

**CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)**

**POLO ATIVO: TIAGO DE OLIVEIRA DIAS**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIEL CANDIDO RODRIGUES SOARES - MG120029-A**

**POLO PASSIVO:INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS**

**E M E N T A: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. EDITAL. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ADEQUADA APRECIAÇÃO DA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO POR VÍNCULO (PER RELATIONEM). APLICABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. Trata-se de remessa necessária de sentença que julgou para declarar a nulidade da exigência de conclusão do curso de pós-graduação em educação matemática prevista no Comunicado nº 13 Quadro de Vagas nº 03, Edital nº 01/2021 (código da vaga 692821), e, por conseguinte, tornar nula a homologação do resultado final do referido edital, determinando a COPEREM que proceda à seleção e classificação dos candidatos em conformidade com os termos do edital (item 5 e 6), sem observância da exigência supracitada.

2. Deve ser confirmada a sentença objeto de reexame, uma vez que se encontra devidamente fundamentada, havendo o magistrado de primeira instância analisado detidamente as provas apresentadas pelo autor e aplicado com adequação o direito que regula a matéria ao caso em exame nos autos.

3. Aplica-se, dessa forma, como admitido pela jurisprudência, a fundamentação amparada em provimento jurisdicional pretérito ou mesmo em manifestação do Ministério Público: AgInt no AREsp 855.179/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21-05-2019, DJe 05-06-2019; REOMS 1010009-93.2020.4.01.3700, Rel. Desembargador Federal RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 16-02-2022; RemNecCiv 1002174-70.2020.4.01.3824, Rel. Desembargador Federal KLAUS KUCHEL, TRF6 – SEGUNDA TURMA, julgado em 23-11-2022.

4. Remessa oficial desprovida.

## **A C Ó R D Ã O**

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte/MG, data da sessão de julgamento.

**Desembargador Federal PEDRO FELIPE SANTOS** (Relator)

7.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

8. Conforme exposto no ofício de consulta, o art. 10, §1º, da Lei nº 12.772, de 2012, prevê apenas a graduação em nível superior como requisito de ingresso para o provimento efetivo do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT):

Art. 10. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ocorrerá sempre no primeiro nível da classe inicial da carreira, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. ([Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025](#))

**§ 1º No concurso público de que trata o *caput*, será exigido diploma de curso superior em nível de graduação.**

9.

No âmbito do IFMG, a remoção interna foi regulada pela Resolução nº 17 de 02 de Outubro de 2020, que *“Dispõe sobre os processos de Remoção e Redistribuição dos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais e Revoga disposições em contrário e Revogação da Resolução nº 25 de 26 de agosto de 2019.”*[1]

10. A instauração do procedimento de remoção a pedido deve observar o seguinte rito:

Art. 11 O processo de remoção a pedido do servidor obedecerá ao seguinte rito:

I- após o recebimento dos códigos de vagas pelo IFMG ou ato oficial de vacância, antes de realizar o provimento por concurso público ou redistribuição, quando se tratar de cargo docente, a Gestão do Campus definirá a área para a qual será destinado o código de vaga, sendo ouvidas as áreas/departamentos ou similares por meio de ata de reunião para definição do perfil e submeterá a proposta fundamentada ao Conselho Acadêmico para avaliação, com posterior comunicação à Comissão Permanente de Remoção - COPEREM;

II- a COPEREM encaminhará o perfil à Pró-Reitoria de Ensino - PROEN para parecer. De posse do parecer, a COPEREM publicará no portal do IFMG quadro de vagas contendo os cargos e perfis, quando for o caso, disponíveis para cada unidade (Campus/reitoria);

III- será mantido, em fluxo contínuo, o recebimento de manifestação de interesse do servidor para remoção, configurando-se a primeira fase do processo de remoção;

IV- será dada publicidade, no portal do IFMG e outros meios pertinentes, pela COPEREM, dos perfis das vagas disponíveis para provimento;

V- após a avaliação dos critérios de classificação para remoção dos inscritos, a COPEREM publicará o resultado fazendo a correlação entre o servidor, o Campus de origem e o Campus de destino.

§1º O Processo de Remoção terá início com a manifestação de interesse dos servidores, através de arquivo digital ou sistema informatizado, quando implantado para tais fins específicos, disponíveis no portal do IFMG.

§2º A emissão da Portaria de Remoção para o servidor docente dar-se-á ao término do semestre letivo, quando ocorrer o provimento do código de vaga no Campus em que restar a vaga.

§3º A Direção Geral dos Campi ou Direção dos Campi avançados envolvidos na remoção tratarão as situações excepcionais por meio de acordo formal.

§4º A emissão da Portaria de Remoção para os servidores técnico-administrativos dar-se-á quando ocorrer o provimento do código de vaga no Campus em que restar a vaga ou a qualquer momento, conforme deliberação das direções dos Campi envolvidos.

§5º O perfil do docente será definido observando-se as formações e/ou as áreas de atuação que a instituição necessita, respeitando-se a legislação vigente.

§6º O perfil do docente será definido observando-se a área do concurso, objeto pelo qual o candidato anterior ingressou na instituição, e/ou as formações e/ou as áreas de atuação que a instituição necessita, respeitando-se a legislação vigente.

§7º O perfil docente deverá conter as seguintes informações:

I- Campus:

II- código da vaga:

III- origem da vaga: (aposentadoria/Redistribuição/falecimento, etc); IV- área de atuação: (descrever a grande área em que o servidor atuará);

V- área de Conhecimento: (descrever a(s) área(s) de conhecimento em que o servidor deverá atuar);

VI- formação: (deverá ser descrita a graduação e outras titulações que o Campus julgar necessárias);

VII- regime de trabalho (20h, 40h, DE).

VIII- disciplinas previstas a serem ministradas inicialmente.

§8º **O perfil previsto poderá solicitar grau de doutor. Caso não haja candidato com grau de doutor, quando exigido, havendo candidato com título de mestre, este será removido, de acordo com a previsão legal vigente.**

Art. 12 Somente após a conclusão do processo de preenchimento das vagas por remoção, a PROGEP informará aos Campi quais cargos devem ser disponibilizados para redistribuição e/ou concurso público, a critério da administração, para preenchimento das vagas desocupadas pelos servidores que serão removidos, bem como aquelas que, eventualmente, restarem sem preenchimento por meio do processo de Remoção.

Art. 13 **O processo de remoção a pedido do servidor**, a que se referem os itens II e III, do Art. 4º, desta Resolução, observará os seguintes critérios de classificação:

I- tempo de Serviço Público;

II- núcleo Familiar;

III- qualificação/Capacitação;

IV- participação nas atividades do IFMG;

V- produção Acadêmica;

Art. 14 O critério de desempate será em favor do candidato que apresente a maior idade.

Art. 15 No edital de remoção deverá constar o Barema com os critérios objetivos e suas respectivas pontuações.

Art. 16 A Remoção dar-se-á mediante o atendimento cumulativo, por parte do servidor, dos requisitos abaixo especificados:

I- não estar em gozo de licença para tratar de interesses particulares, conforme Art. 91 da Lei nº 8.112/1990;

II- não estar cedido ou requisitado por outro órgão da Administração Pública;

III- não estar em regime de colaboração ou cooperação técnica;

IV- não estar afastado para mandato eletivo;

V- não estar afastado para estudo ou missão no exterior;

VI- não estar afastado para participação em programa de pós-graduação no país ou no exterior;

VII- não estar em gozo de licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, exceto por motivo de saúde, ou em exercício provisório para esse efeito;

VIII- não ter sido removido nos últimos 24 meses, considerando a data da publicação do quadro de vagas de concorrência;

IX- não ter sido redistribuído para o IFMG nos últimos 24 meses, considerando a data de exercício no IFMG;

X- em caso de número de servidor além do proposto pela Portaria MEC 246/2016, a remoção não implicará, necessariamente, em contrapartida de código de vaga. Art. 17 A PROGEP, uma vez constatada a disponibilidade de cargos efetivos para Remoção, fará uma ampla divulgação no âmbito dos Campi do IFMG, para que sejam preenchidas as vagas pelos servidores interessados. Art. 18 Caberá recurso nos seguintes casos:

I- de Análise de Perfil docente, a ser encaminhado à Pró-Reitoria de Ensino - PROEN;

II- de Barema de Pontuação, a ser encaminhado à COPEREM. Parágrafo único. após início da tramitação de recurso, é vedada a inclusão de novos documentos ao processo, exceto quando solicitados pela COPEREM ou PROEN, em suas respectivas etapas.

Art. 19 Do resultado final, caberá recurso ao Conselho Superior do IFMG - CONSUP.

Art. 20 As informações prestadas e os documentos juntados pelo servidor, candidato ao processo de remoção, são de sua inteira responsabilidade, podendo a Administração, sem prejuízo de apuração administrativa e criminal, anular os atos por ela praticados, se verificada qualquer irregularidade e ou ilegalidade.

11. Verifica-se, portanto, que o início do procedimento de remoção interna depende do recebimento de código de vaga ou ato oficial de vacância. Além disso, a Gestão do Campus é o órgão responsável por definir a destinação do código de vaga, ouvidas as áreas/departamentos ou similares e, então, submete a proposta ao Conselho Acadêmico com posterior comunicação à Comissão Permanente de Remoção - COPEREM, responsável por operacionalizar os atos procedimentais subsequentes.

12. Nos termos do art. 11, §§5º e 6º, o perfil do docente será definido observando-se as formações e/ou as áreas de atuação que a instituição necessita. Além disso, o perfil depende de uma prévia análise justificada, pois será definido observando-se a área do concurso, objeto pelo qual o candidato anterior ingressou na instituição, e/ou as formações e/ou as áreas de atuação que a instituição necessita, respeitando-se a legislação vigente.

13. No entanto, conforme destacado pelo ofício de consulta, o art. 11, §8º, faculta à Gestão do Campus a possibilidade de exigir o grau de doutor e caso não haja candidato com grau de doutor, quando exigido, havendo candidato com título de mestre, este será removido.

14. As vagas não preenchidas pelo concurso de remoção são posteriormente destinadas a um novo concurso de ingresso, conforme se observa do art. 12 da norma interna. Todavia, por expressa disposição do art. 10, §1º, da Lei n. 12.772, de 2012, o concurso de ingresso apenas exige a graduação como titulação, sem qualquer exigência de pós-graduação *lato ou stricto sensu*.

15. Nesse sentido, facultar à Gestão do Campus a exigência de requisito superior àquele que a lei exige para o ingresso no cargo fere a isonomia entre os candidatos, uma vez que se exige dos professores efetivos requisitos superiores aos que serão exigidos de candidatos recém ingressos no cargo docente, que poderão, em sequência, ocupar a vaga não provida pela remoção.

16. Além disso, se o exercício das atividades de docência para a prática do ensino, básico, técnico e tecnológico não demanda nível de pós graduação, porque a lei assim não exige, não é razoável ou proporcional acrescer a exigência aos docentes mais antigos e experientes, uma vez que o servidor recém ingresso poderia fazê-lo sem atender a esses requisitos.

17. Embora seja possível ao IFMG, regular-se internamente, em face da autonomia que lhe foi conferida pela Lei n.º 11.892, de 2007, a norma interna, no presente caso, extrapola o âmbito da autonomia acadêmica, pois afronta diretamente os princípios da **legalidade estrita, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade**, previstos no art. 37, caput, da Constituição, e Art. 2º, da Lei n. 9.784, de 1999.

18. Sobre o Mandado de Segurança 1073884-91.2021.4.01.3800, observa-se que a decisão judicial nele proferida - para além da violação aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade - ao analisar o edital e o contexto fático do concurso de remoção em discussão, aponta como questão intrínseca à declaração de nulidade do ato a **ausência de justificativa ou motivação** para a exigência de pós-graduação *lato ou stricto sensu*, colocando sob suspeita a observância ao **princípio da moralidade administrativa** ao aventar a possibilidade de direcionamento da vaga (desvio de finalidade), uma vez que o excesso imotivado de exigências extrapola o perfil profissional e acadêmico necessário para suprir a vaga em provimento.

19. De fato, a motivação dos atos administrativos é princípio estruturante da Administração Pública, em especial aos atos que imponham ou agravem deveres ou encargos, como ocorre no caso. A motivação deve ser explícita, clara e congruente entre meios e fins que se deseja alcançar. É imprescindível que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida imposta. Sobre o ponto, a Administração deve sempre observar o regramento contido no art. 50 da Lei n. 9.784, de 1999; art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei n.º 4.657, de 1942), e o Decreto n. 9.830, de 2019.

20. Nesse sentido, sempre que a Gestão do Campus for definir os requisitos para disponibilização de vagas em concurso de remoção interna, o ato da autoridade administrativa responsável deverá ser motivado, observada a legislação de regência. Para tanto, deverá contextualizar os fatos e indicar o fundamento legal para as exigências de formação profissional. Isso significa apontar a necessidade institucional a partir das disciplinas que serão ministradas e indicar as exigências de formação compatíveis e suficientes com o suprimento da demanda. O fundamento legal para as exigências de formação são os critérios exigidos pela legislação docente, sem o acréscimo de critérios profissionais que extrapolam os definidos para ingresso no cargo de Professor EBTT, vez que eles são suficientes para o exercício da docência voltado ao ensino básico, técnico e tecnológico, observada a congruência com a área do saber em que se insere a respectiva graduação.

21. Cabe destacar que a inexistência de motivos ou o desvio de finalidade do ato administrativo são causa de nulidade, conforme determina o art. 2º da Lei n. 4.717, de 1965:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;**
- e) desvio de finalidade.**

Parágrafo único. Para a **conceituação dos casos de nulidade** observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;**
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;**
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.**

22. Essa a razão que levou a decisão judicial a afastar os critérios fixados no edital e determinar ao IFMG o provimento da vaga sem as exigências que, de maneira imotivada, acresceram requisitos que extrapolam às necessidades do exercício da docência voltada ao ensino básico, técnico e tecnológico, observada a área do saber em que se insere a respectiva graduação, nos termos da legislação de regência.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

I - Facultar à Gestão do Campus a fixação de requisito superior àquele que a lei exige para o ingresso no cargo de Professor EBTT fere a isonomia entre os candidatos, uma vez que se está a exigir requisitos superiores aos que serão exigidos de servidores recém ingressos no cargo docente, que poderão ocupar a vaga não provida pela remoção. Em outras palavras, como o exercício das atividades de docência para a prática do ensino, básico, técnico e tecnológico não demanda nível de pós graduação, porque a lei assim não exige, não é razoável ou proporcional acrescer essa exigência aos docentes mais antigos e experientes, uma vez que o servidor recém ingresso poderia fazê-lo sem atender esses requisitos.

III - Por essas razões, o art. 11, §8º da Resolução IFMG nº 17 de 02 de Outubro de 2020, extrapola o âmbito da autonomia acadêmica, conferida ao IFMG pela Lei n.º 11.892, de 2007, na medida em que viola os princípios da **legalidade estrita, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade**, previstos no art. 37, caput, da Constituição, e Art. 2º, da Lei n. 9.784, de 1999, ficando recomendada a revisão da norma para sua exclusão.

IV - Fica ainda recomendado aos órgãos de gestão do IFMG, que, na disponibilização de vagas para concurso de remoção interna e fixação dos requisitos de formação, seja observado o princípio da motivação, conforme regramento contido no art. 50 da Lei n. 9.784, de 1999; art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei n.º 4.657, de 1942); e o Decreto n. 9.830, de 2019. Para tanto, sempre que a Gestão do Campus for definir os requisitos para preenchimento de vagas em concurso de remoção interna, o ato da autoridade administrativa deverá contextualizar os fatos e indicar o respectivo fundamento legal para as exigências de formação profissional. Isso significa apontar a necessidade institucional a partir das disciplinas que serão ministradas e formular exigências de formação compatíveis e suficientes ao suprimento da demanda. O fundamento legal deve se restringir aos critérios definidos pela legislação docente, sem o acréscimo de exigências profissionais que extrapolam os exigidos para ingresso no cargo de Professor EBTT, vez que eles são suficiente ao docente para o exercício do ensino básico, técnico e tecnológico, observada a congruência com a área do saber em que se insere a respectiva graduação.

V - A inexistência de motivos ou o desvio de finalidade do ato administrativo são causa de nulidade, conforme determina o art. 2º da Lei n. 4.717, de 1965

É o parecer.

Ao apoio da PF/IFMG para restituição dos autos ao órgão consultante e, por tratar-se de matéria de pessoal, solicito abertura de ciência à PROGEP e à Reitoria no SEI.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2025.

VANIA MENDES RAMOS DA SILVA

Procuradora Federal

Procuradora-Chefe da PF/IFMG

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23208004924202511 e da chave de acesso 851ca698

**Notas:**

1. Disponível em: <<https://www.ifmg.edu.br/portal/progep/arquivos/resolucao-17-remocao.pdf>> Acesso em: 09/09/2025.



Documento assinado eletronicamente por VANIA MENDES RAMOS DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2918814013 e chave de acesso 851ca698 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANIA MENDES RAMOS DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-09-2025 15:17. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.